



MINISTÉRIO DA FAZENDA

msr/

Sessão de 29 de março de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.454

Recurso nº 51.217 PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1983 a 1987

Recorrente ESTÁCIO MAIA IRMÃOS & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM IMPERATRIZ - MA.

- É devida a parcela do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda, em montante corpondente a 5% do imposto apurado como devido através de ação fiscal.

- A multa de 50% prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 2052/83 é apli cada sobre o valor originário da contribuição. So com a lei 7450/85, o cálculo da multa passou a ser efe tuado sobre base corrigida.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos de recurso interposto por ESTÁCIO MAIA IRMÃOS & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi mento, em parte, ao recurso, para excluir a multa de lançamento de ofício no exercício de 1983, bem como determinar que as multas de lançamento de ofício, nos exercícios de 1984 e 1985, seja calcu lada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 3 0 MAR 1989 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO AL—
VES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10325-000.335/87-71

RECURSO Nº: 51.217

ACÓRDÃO Nº: 101-78.454

RECORRENTE Nº: ESTÁCIO MAIA IRMÃOS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10325-000.334/87-16, que transitu por este Conselho e Câmara sob o nº Recurso 92.988, a Administração Tributária promoveu contra ESTÁCIO MAIA IRMÃOS & CIA. LTDA., cobrança do imposto de renda e acréscimos relativos aos exercícios de 1983 a 1987, pela autuação de omissões de receitas detectadas através de imobilizações não contabilizadas nos anos base de 1982 e 1983, bem como da falta de correção monetária do balanço sobre essas inversões nos anos base de 1982 a 1986.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-DEDUÇÃO), no valor de Cz\$ 2.188,95 e mais acréscimos legais de correção monetária (Cz\$ 16.935,04), juros de mora (Cz\$ 224,77) e multa de 50% sobre a contribuição corrigida (Cz\$ 9.561,99). (Demonstrativo fls. 02).

Cientificada do auto na data de sua lavratura' (27/07/87), a interessada apresenta impugnação em 25 de agosto (fôlhas 07), que é a mesma do feito principal.

O autuante contradita às fls 12, juntando cópia' da informação prestada no processo matriz, onde pede a manutenção

da exigência.

A autoridade de 1º grau, atenta à relação de causa e efeito existente entre os processos matriz e decorrente, mantém a cobrança da contribuição e acréscimos autuados, (fls. 20), assim como o fizera com a exigência do imposto no feito principal (folhas 15).

Intimada da decisão em 24/06/88 (fls. 23), a autuada recorre em 20 de julho, juntando o arrazoadado de fls. 25/28, onde rediscute a matéria do feito principal.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se neste processo, a parcela e acréscimos devidos pela empresa, ora recorrente, ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-DEDUÇÃO), obtida mediante dedução do imposto de renda dos exercícios de 1983 a 1987, apurado através de ação fiscal processada sob o nº 10325-000.334/87-16, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 92.988.

Na impugnação e no recurso do presente processo nenhum argumento específico foi desenvolvido contra a cobrança da contribuição. A inconformidade aqui se manifesta por decorrência da quela extravasada no feito principal.

Em verdade, a Lei complementar nº 07, de 07 de

17.

csr 23

Acórdão nº 101-78.454

setembro de 1970, criou para as empresas a obrigação de deduzirem, em favor do PIS, 5% do imposto de renda devido. Ora, se através do processo nº 10325-000.334/87-16 se procedeu à cobrança de ofício do imposto de renda relativo aos exercícios de 1983 a 1987, impõe-se a cobrança decorrente da parcela e acréscimos devidos ao PIS, calcula da aquela com base no imposto de renda cuja exigência tenha sido jul gada procedente. Como pelo acórdão 101-74.411 , desta Câmara, prola tado naquele processo, ficou constatada a procedência do imposto ali cobrado, é de se reconhecer como devida a parcela do PIS-DEDUÇÃO, ob jeto desta cobrança decorrente. Devida esta, impõe-se também a co brança dos acréscimos legais.

Atento, porém, ao princípio da legalidade que nor teia o lançamento, é de se ter em mente que a multa de ofício de 50% foi criada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 2052/83, quando era aplicada sobre o valor originário da contribuição. Só com a Lei 7450/85, seu cálculo passou a ser efetuado sobre base corrigida.

Como o auto calcula essa multa sobre os valores corrigidos, impõe-se ajustá-la à legislação citada, fazendo:

1- excluir, por falta de base legal, a exigência da multa de 50% no exercício de 1983, base 1982; e

2- calcular a referida multa nos exercícios de 1984 e 1985 sobre os valores originários da contribuição, em face do disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 2052/83.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os seguintes valores referentes a multa de 50%:

- 1) Cz\$ 300,52, no exercício de 1983
- 2) Cz\$ 3374,11, no exercício de 1984

v.v.



3) Cz\$ 2.221,61, no exercício de 1985.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

